



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 888/2019

Determina o uso de pulseiras como forma de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emendas.**

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e União, pois procura legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da CF), criando uma política pública que apenas detalha uma atividade já desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la, pois, na prática, muitas maternidades públicas e privadas já adotam o uso de pulseiras de identificação nas mães e nos bebês.

AUTOR (a): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (a): DEP. EDMILSON SOARES. Substituído pelo Dep. Cabo Gilberto Silva

P A R E C E R Nº 817/ 2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 888/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual *"Determina o uso de pulseiras como forma de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado da Paraíba"*.

A proposta legislativa em análise determina que os hospitais e as maternidades, públicos e privados, do Estado da Paraíba a colocarem nos recém-nascidos e em suas mães, pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelével, imediatamente após o parto. Tal dispositivo de segurança deverá ser colocado ainda na sala de parto, na presença de toda a equipe médica.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



O art. 2 da propositura prevê que o recém-nascido somente poderá sair das unidades de saúde depois que um profissional, especificamente designado pelo estabelecimento, aferir a numeração de sua pulseira e de sua genitora, certificando-se da existência do vínculo entre mãe e filho, quando ambos receberem alta e forem deixar a unidade de saúde em definitivo. Excetuando-se na hipótese em que o recém-nascido deixar a unidade de saúde com outro responsável legal, desde que comprovada sua legitimidade.

Continua a proposta estabelecendo que em caso de falha no procedimento de controle previsto, e desde que não haja outro meio mais econômico para a identificação do recém-nascido, deverá ser realizado exame de DNA.

Estabelece ainda que os hospitais e maternidades ficam obrigados a adotar meios que, na medida do possível, promovam a identificação e o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, sobretudo nas áreas que ficarem os recém-nascidos.

Já o art. 6º prevê as punições para o caso de descumprimento dos mandamentos constantes no PLO ora analisado. São elas: advertência, quando da primeira autuação da infração; multa, quando da segunda autuação, que será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA ou outro índice que venha substituí-lo. Ainda, caso haja o descumprimento por parte das instituições públicas tal medida ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade em todos os aspectos necessários para a sua aplicação.

Por fim, os derradeiros arts. estatuem que o Poder Executivo poderá regulamentar as disposições do presente projeto, caso este torne-se lei, bem como deverá entrar em vigor após 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia 03 de setembro de 2019.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

"Infelizmente, casos com trocas de bebês em maternidades têm sido divulgados em várias regiões do país. Com isso, o intuito do presente projeto de lei é o de assegurar a absoluta integridade e harmonia familiar, por meio da instituição de mecanismo de identificação dos recém-nascidos e de suas respectivas mães, pelas unidades de saúde públicas e privadas".

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciativa do processo legislativo, impondo atribuições para a Secretaria de Saúde do Estado, (que exerce a direção do SUS a nível estadual), a proposta não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual, visto que apenas detalha uma atividade já desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la, pois, na prática, muitas maternidades públicas já adotam o uso de pulseiras de identificação nas mães e nos bebês.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Ainda no que diz respeito à **constitucionalidade**, as matérias referentes à proteção e defesa da saúde, estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, XII da **Constituição Federal**, bem como no art. 7º, §2º, XII da **Constituição Estadual**.

Ainda, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade brasileira e, como tal, merece proteção especial do Estado. Ademais, as crianças gozam de incondicional prioridade à efetivação de seus direitos à vida, saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, conforme art. 227 da mesma Carta.

Nesse sentido, temos que a proposição é materialmente constitucional, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde**. Ainda, conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Todavia, o texto original apresenta algumas impropriedades que devem ser corrigidas através de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do art. 118, do Regimento Interno desta Casa. Nesse sentido, o **parágrafo único do art. 6º** deve ser modificado, pois o dispositivo estabelece que *"A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo"*. Com a devida vênia, o indicador fiscal utilizado no Estado da Paraíba é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito da gestão Estadual.

Segundo o artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada *"Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba"*, que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Nesse sentido, pretendemos alterar a proposta para estabelecer multa entre 20 UFR-PB e 50 UFR-PB, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração. Esse valor está próximo ao estabelecido no texto original, uma vez que a UFR-PB para o mês de março foi atualizada para o valor de R\$ 49,54. Assim, a multa de 20 UFR-PB corresponde atualmente ao valor de R\$ 990,80, bastante próximo da intenção do legislador.

De outra banda, torna-se imperiosa a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA** ao **art. 8º** desta proposta legislativa, o qual dispõe que *"O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação"*, visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



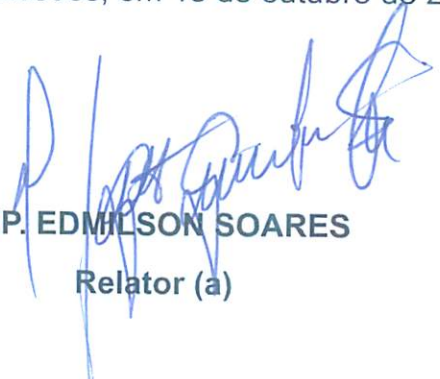
Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nessas condições, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 888/19, com apresentação de emendas.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2019.



DEP. EDMILSON SOARES
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV – PARECER DA COMISSÃO¹

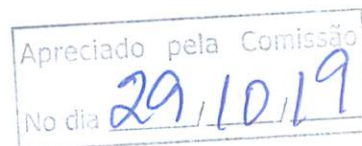
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 888/2019, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2019.

+ Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente



+ DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

+ DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.